

Lei municipal nº 893/89

Institui os Impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e sobre a transmissão de bens imóveis - "Inter-vivos".

Francisco de Oliveira Franco, Prefeito municipal de Chaporá, Estado de São Paulo, usando de atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Chaporá aprova e elle sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos.

Secção I

O fato gerador e do contribuinte

Artigo 1º) Fica instituído o Imposto sobre combustíveis líquidos, que tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes produtos, além de outros que, em seu estado líquido, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia:

- Gasolina

- Álcool etílico anidro combustível - AEAC

Artigo 2º) Considera-se contribuinte:

I. O vendedor de qualquer quantidade de combustível líquido à consumidor final, em especial

a) - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

- b) os pontos remendadores ou os transportadores remendadores - retailistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varjo de combustíveis líquidos;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varjo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II. o comprador, quando remendador ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 3º) - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto direto:

- I. o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varjo durante o transporte;
- II. o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis líquidos destinados à venda direta ao consumidor final.

Secção II

Da não incidência

Artigo 4º) - o imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Secção III

Da base de cálculo e das alíquotas

Artigo 5º) - A base de cálculo do imposto é preço final da operação de venda do combustível no varejo, sem quaisquer deduções, incluindo o montante pago a título de outros tributos sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Secção IV

No local da Ocorrência do Fato Gerador.

Artigo 6º) Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operações já

tributadas no município.

Séção V

Do lançamento

Artigo 7º) - Os contribuintes do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis líquidos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Séção VI

Do Pagamento

Artigo 8º) - O Imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolher-lo, por meio de guia de arrecadação própria até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independente de qualquer aviso ou notificação.

Séção VII

Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias

Artigo 9º) - Os contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento; novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco.

municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional dos Petróleo.

Artigo 10º) - Cada estabelecimento, seja matriz filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria

Artigo 11º) - Os contribuintes do Imposto, devem promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Leião VIII Das Penalidades

Artigo 12º) - Quando por ação ou omissões do contribuinte, voluntariamente ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fi, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo independentemente da penalidade cabível.

Artigo 13º) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeitará o contribuinte infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento de imposto após procedimento fiscal;

multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, além dos acréscimos de que trata o § 1º disto artigo;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada: multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 180% (cento e oitenta por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recolhimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inédito: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - por extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não

autorizado, de documento fiscal, ou falta de sua exibição à autoridade fiscalizadora: multa de valor equivalente ao valor do imposto arbitrado acusado de 10% (dez por cento) do valor da UFM, por documento;

VII. quando não forem prestadas informações solicitadas pela fiscalização fazendária municipal, quando forem descumpridas as normas relativas aos documentos fiscais, ou quando não forem cumpridas quaisquer obrigações acessórias, desde que não haja multa específica: multa no valor de 3 (três) UFM.

VIII - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente: multa no valor de 5 (cinco) UFM.

§ 1º) - Aplicam-se aos impostos criados por esta lei, no que couver, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal.

§ 2º) - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente:

Seção IX

Das Disposições Finais

Artigo 14º) - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtores, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho

Nacional da Petróleo - CNP, ou seu sucessor legal, o testade ou município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Artigo 15º) - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 16º) - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - o documento fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal e faturas.

Artigo 17º) - O imposto de que trata este Capítulo, somente será devido para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Abril de 1989.

Capítulo II

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Séção I

O Fato gerador e da incidência

Artigo 18º) - Fica instituído o Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - "Inter - Vivos", mediante ato oneroso que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por ação física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - ação de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 19º) - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 20.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para a de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornar as reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando consegue os herdeiros receber dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior de que o da parcela que lhe cauria na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior de que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandar em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direito de arrecadação;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda e de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º) - Sua dívida novo imóvel:

I - quando o vendedor exercer o direito de pullação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retravenda

§ 2º) - Tiquipar-se ao contrato de compra e

venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Sigão II

Das Imunidades e da não incidência

Artigo 2º) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e fundações;

II - o adquirente for partido político, templos de qualquer culto, instituições de educação, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV. decorrentes de fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica.

§ 1º) - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º) - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos últimos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º) - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se a dívida e imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º) - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos

seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas rústicas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Leção III Das Isenções

Artigo 21º) - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Píblico;

IV - a indenização de benfícios pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, e desde que não possua outro imóvel no município;

III. a transmissão decorrente de imóveis
adquiridos;

VII. as transferências de imóveis disponibilizados para fins de reforma agrária.

Leião IV

Do Contribuinte e do Responsável

(Artigo 22º) - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel em direito a ele relativo.

(Artigo 23º) - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Leião V

Da Base de Cálculo

(Artigo 24º) - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor menor atribuído ao imóvel em direito transmitido, previdicamente atualizado pelo órgão fazendário do município, se este for de valor superior.

§ 1º) - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou a prego pago, se este

for de valor superior.

§ 2º) - Nas tormas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º) - na instituições de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se este for de valor superior.

§ 4º) - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

§ 5º) - na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

§ 6º) - no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for de valor superior.

§ 7º) - no caso de acesão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou a fração transmitida, se este for de valor superior.

§ 8º) - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, a Fazenda Municipal fará a atualização monetária desse valor.

§ 9º) - A impugnação do valor fiscado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição fazendária municipal acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Secção VI Das alíquotas

Artigo 25º) - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1% (um por cento)

II - demais transmissões: 2% (dois por cento)

Secção VII Do Pagamento

Artigo 26º) - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 15 (quinze) dias

contados da data da Assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou divida a adjudicação, ainda que exista curso pendente;

III - na avenção física ali à data do pagamento da indenização;

IV - nas tarefas ou reparações e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que resolver o direito, ainda que exista recurso pendente;

Artigo 27º) - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º) Optando-se pela antecipação referida neste artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre a avenção de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º) - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º) - não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Artigo 28º) - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 29º) - A guia de pagamento do imposto será emitida pelo órgão fazendário municipal competente.

Seção VIII

Das obrigações acessórias

Artigo 30º) - O sujeito passivo, é obrigado a apresentar nas repartições competentes da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Artigo 31º) - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tivesse sido pago.

Artigo 32º) - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 33º) - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fazendário competente dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Séção IX Nas Penalidades

Artigo 34º) - O adquirente do imóvel ou de direito que não apresentar seu título ao órgão fazendário competente, no prazo legal (digo) legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 35º) - O não pagamento nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente à 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido acrescida de correção

monetária e juros de 11% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 31º.

(Artigo 36º) - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenga no negócio jurídico da declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

(Artigo 37º) - Aplicam-se aos impostos criados por esta lei, no que couber, os principios, normas e demais disposições do Código Tributário municipal.

(Artigo 38º) - O imposto de que trata este Capítulo somente será cobrado para os fato geradores ocorridos a partir de 12 de março de 1989.

(Artigo 39º) - O executivo baixará decreto regulamentando esta lei.

(Artigo 40º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dado e passado nesta Prefeitura mu-
nicipal em, 12 de fevereiro de 1989.

Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada neste Departamento de Administração na mesma data supra.

José Lourenço Filho
Míster Administrativo